



Ata nº 51/2026

As nove horas e trinta minutos do dia nove de julho do ano de dois mil e seis, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjI2OGlxM2MtyJA4MC00ODA1LWl3ZTkNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Cleber Rodrigues Soares, Eduardo Cozza Magrisso, Fabiano Max Graser, Fernando Francisco Panosso, Itacir Amauri Flores, João Alberto Vieira, Julio cezar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em exercício Sr Dione Tertuliano Tarasconi, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 50/2026 de 07/07/2026, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente em exercício, Sr. Dione Tertuliano Tarasconi, registrou a presença do Dr. Thiago Tavares da Silva, advogado e procurador da empresa Mercosul Indústria de Motores S/A, que realizara sustentação oral. Dando prosseguimento, o Secretário-Geral, Sr. José Tadeu Jacoby, registrou a presença das Sras. Adelaide Balliana e Luciléia Machado, Analistas de Registro da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES). Na oportunidade, informou que, na manhã do dia seguinte, esta Junta Comercial receberá a visita institucional do Sr. Paulo Cezar Juffo, Secretário-Geral da referida Junta Comercial. De imediato, o Presidente em exercício Sr Dione Tertuliano Tarasconi, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Eduardo Cozza Magrisso, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: Exmos. Sr. Presidente, Sr. Vice-Presidente, Sr. Secretário Geral e demais Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso ao Plenário de n.º 260570036. Trata-se de Recurso ao Plenário interposto por Fernando Marcos Martins, na condição de acionista (minoritário) da sociedade Mercosul Indústria de Motores S/A, onde é requerido, dentre outros pedidos, o Cancelamento do Arquivamento da "ata de 20/01/2026"; ou seja, em termos adequados a este Plenário, o Recurso trata do cancelamento do registro 11516176 em 25/01/2026 da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da referida companhia, realizada no dia 21 de janeiro de 2026. A questão jurídica posta neste julgamento é bastante interessante e controversa, e certamente demandará o melhor entendimento deste Colégio de Vogais. RELATÓRIO: Tempestividade e Legitimidade. O recurso é tempestivo, eis que protocolado em 06 de fevereiro de 2026, portanto dentro do prazo de 10 dias úteis contados da data do arquivamento (25/01/26), conforme preceitua o art. 50 da Lei 8.934/94. O recorrente é parte legítima, eis que sua condição de acionista da companhia foi confirmada em todos os atos societários colacionados a este processo. AGE de 20/01/26. A Assembleia Geral Extraordinária de 20 de janeiro de 2026, cujo registro se quer cancelar, foi realizada com a presença da totalidade do capital social, incluindo a presença do recorrente, que firmou a respectiva ata mediante assinatura manual, devidamente autenticada por quem de direito no processo de arquivamento. A reunião tratou, em síntese, do cancelamento das ações subscritas pelo recorrente e não integralizadas nos prazos estabelecidos quando das deliberações de aumento do capital social. A ata da referida AGE foi lavrada de forma detalhada, contemplando a transcrição dos debates entre o acionista majoritário e o recorrente (acionista minoritário) que, no referido conclave, alegou, em parte, os mesmos argumentos trazidos a este recurso. Razões do Recurso: Em breve síntese, as razões do Recurso ao Plenário são as seguintes: O decreto 1.800/96 veda o arquivamento de atos societários contrários à Lei ou que sejam colidentes com o estatuto ou contrato social. O prazo para integralização do capital social foi fixado em atos societários anteriores, e não pelo Estatuto



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Social, que é omissa quanto ao prazo para integralização do capital. Não foram publicados, pela imprensa, os avisos referentes à chamada para integralizar o capital social. A AGE não foi regularmente convocada, eis que o recorrente foi convocado por e-mail e cartas registradas, o que não supre a exigência de convocação publicada na imprensa, por três vezes, com antecedência de 30 dias. A extinção das ações subscritas pelo acionista remisso somente poderá ocorrer após o exaurimento de todos os procedimentos determinados em lei, especialmente a propositura de ação de execução contra tal acionista, que reste inexitosa (art. 107 da Lei 6.404/76). "A ATA REGISTRADA TRAZ O CANCELAMENTO DIRETO DAS AÇÕES, SEM QUALQUER PROVA DO EXAURIMENTO DOS OBRIGATÓRIOS MEIOS PRÉVIOS DE INTEGRALIZAÇÃO (EXECUÇÃO OU LEILÃO)". (o texto entre parênteses e os grifos são do Recurso Original). A Junta Comercial não poderia ter arquivado ato que saltou etapas procedimentais obrigatórias e que afrontaram a legislação (Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96, respectivamente em seus artigos 35, I, e 53, I). O recorrente não fez qualquer alusão sobre ter proposto demandas judiciais na Vara Empresarial de Caxias do Sul. Contrarrazões do Recurso: As contrapartes foram devidamente intimadas pela JUCIS/RS, mediante Correspondência com Aviso de Recebimento, entre 23 de fevereiro de 2026 e 17 de março de 2026. As contrarrazões, assinadas pelo patrono da companhia Mercosul Indústria de Motores S/A, são datadas de 26 de março de 2026 e, portanto, tempestivas. Em breve resumo, são as seguintes as contrarrazões ao Recurso ao Plenário: A AGE foi regularmente convocada por e-mail e por inserções do edital de convocação nas edições de 09/01/26, 13/01/26 e 16/01/26 do Jornal do Comércio. A AGE contou com a presença da totalidade do capital social, inclusive com a presença do recorrente, que teve a oportunidade de manifestar seu voto contrário. O prazo para a "subscrição" das ações pelo recorrente foi estabelecido na Assembleia Geral de Transformação, posteriormente alterado pela Assembleia Geral de 10 de dezembro de 2021, onde restou confirmado que o acionista controlador já havia integralizado parte das ações subscritas, enquanto o recorrente tinha prazo até o final de 2025 para fazê-lo. Mais adiante, a AGE de 03 de novembro de 2025 rerratificou a deliberação mantendo vigente a obrigação de integralização do capital social, mantendo o mesmo prazo de integralização. O exame da JUCIS deve cingir-se à verificação da regularidade formal da documentação, sem apreciar o mérito das deliberações societárias. O próprio autor (no caso o recorrente) propôs demandas judiciais 5068065-96.2025.8.21.0010 e 5003569-24.2026.8.21.0010, tendo por objeto alguns dos requerimentos deste Recurso ao Plenário. O pedido liminar requerido nas demandas judiciais não foi deferido pelo Magistrado da Vara Empresarial de Caxias do Sul, que assim decidiu: A partir desta premissa, a qual é até o momento delineada pelo conjunto de todos os processos, não vislumbro abusividade na convocação ou condução da AGE questionada, ficando ressalvado eventual direito à retificação da avaliação dos bens se durante a instrução ficar comprovada que a avaliação da empresa é abusiva. Em face do exposto, indefiro a tutela de urgência. Não há ilegalidade manifesta no ato cujo registro se quer ver cancelado. A via administrativa eleita pelo recorrente é inadequada, e colide com a instância judicial proposta por ele mesmo. Há presunção de validade das deliberações do ato societário recorrido. A controvérsia, uma vez submetida ao Poder Judiciário, é de natureza meritória e probatória. Outros Atos Societários: Para o deslinde deste Recurso, impõe-se conhecer os outros atos societários, já devidamente registrados, que explicitam a cadeia de aumento de capital, subscrição de ações e confirmação de integralização, conforme resumidamente consta dos itens seguintes, pela ordem cronológica. Assembleia Geral de Transformação – 31/03/2021, registrada em 04/05/21: que contou com a presença da totalidade do capital social, deliberou, por unanimidade, portanto com o voto afirmativo do recorrente, a transformação em sociedade anônima, procedeu a transferência de quotas pelo sócio majoritário (80%), aprovou o Estatuto Social, elegeu diretoria e aprovou o Boletim de Subscrição em que ambos acionistas (controlador e recorrente) subscreveram determinadas quantidades de ações, para integralização até 31 de dezembro de 2025. Assembleia Geral Extraordinária – 10/12/21, registrada em 10/05/22: contou com a presença da totalidade do capital social, deliberou, por unanimidade, portanto com o voto afirmativo do recorrente e deliberou por rerratificar as deliberações da Assembleia Geral de Transformação, inclusive no que se refere à subscrição de capital e à transferência de ações detidas pelo controlador para uma holding. Assembleia Geral Extraordinária – 03/11/25, registrada em 11/12/25: contou com a presença da totalidade do capital social, inclusive do recorrente, e deliberou: (i) por unanimidade, com o voto afirmativo do recorrente, certas alterações no Estatuto Social; (ii) renúncia e eleição de novo diretor; (iii) por maioria, a integralização de capital em máquinas, conforme laudo técnico de avaliação, aprovada com o voto afirmativo do acionista controlador e a oposição expressa do acionista minoritário (recorrente); (iv)



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

rejeitada, por maioria, a proposição para que o prazo para integralização das ações já subscritas em 2021 fosse prorrogado para 2030; (v) postergada a eleição do conselho fiscal. Parecer da Assessoria Jurídica da JUCIS/RS: A Assessoria Jurídica da JUCIS opina pelo deferimento do Recurso e cancelamento do registro, conforme requerido, forte em que: A companhia não propôs a ação de execução contra o acionista remisso, conforme preceitua o já transcrito art. 107 da Lei 6.404/76; A companhia tampouco tentou vender as ações subscritas e não integralizadas em bolsa de valores; A administração tem o poder-dever de anular seus próprios atos, independente da revisão da matéria no âmbito judicial. Importante transcrever alguns excertos do parecer da Assessoria Jurídica, que embasam a opinião do analista jurídico Dr. Victor Vilamil Ferreira, corroborada pela Dra. Inês Antunes Didélio, que concorda e aprova o parecer. Sobre o cumprimento das formalidades legais, os advogados da casa asseveram: Sem embargo, nem se promoveu contra o acionista processo de execução para cobrar as importâncias devidas (inciso I do art. 107 da Lei nº 6.404/1976), nem se mandou vender as ações em bolsa de valores (inciso II do art. 107 da Lei nº 6.404/1976). Senão que diretamente partiu-se para a última etapa prevista em lei, a declaração de caducidade das ações e a redução do capital social. Mais adiante, complementam: Somente na hipótese de comprovada impossibilidade de integralização do capital social por tais meios é que se admite, em caráter excepcional e subsidiário, a redução do capital, conforme expressamente previsto no § 4º do art. 107 da Lei das Sociedades por Ações. A doutrina é firme ao sustentar que a redução do capital, nessa hipótese, configura medida de ultima ratio, não podendo ser adotada de forma prematura ou dissociada da tentativa prévia de recomposição do capital social. Ademais, a interpretação da norma societária deve ser realizada em consonância com os princípios constitucionais que regem a ordem econômica, especialmente a função social da empresa, consagrada pela Constituição da República de 1988. Tal princípio impõe a preservação da atividade empresarial e de sua estrutura econômica, o que inclui a manutenção do capital social como elemento essencial à garantia de credores, investidores e à própria continuidade da empresa. Nesse contexto, a redução do capital social, sem a observância do procedimento legal e sem a demonstração inequívoca da impossibilidade de integralização, afronta não apenas a Lei nº 6.404/1976, mas também a lógica de preservação da empresa que orienta o sistema jurídico brasileiro. Por fim, quando a colidência das instâncias administrativa e judicial, complementam: Por último, a alegação da sociedade de que a matéria estaria sendo discutida em sede judicial não afasta o dever da administração pública de anular os atos eivados de vício (art. 53 da Lei nº 9.784/1999). A administração pública tem o poder-dever de anular atos eivados de vício, sendo garantido à parte, se assim o desejar, a revisão da matéria no âmbito judicial. Porém, o simples início de ação judicial não tem o condão de paralisar a atuação da administração pública, como pretende a sociedade empresária. É o relatório. Na sequência, o Presidente em exercício Sr Dione Tertuliano Tarasconi passou a palavra para o Dr. Thiago Tavares da Silva, em seguida, o mesmo saudou a todos e deu início a sua sustentação oral. Na sequência, o vogal Eduardo Cozza Magrisso deu início ao seu voto: VOTO: Regularidade da Instalação da Assembleia: As questões preliminares trazidas pelo Recorrente não têm como prosperar. Quando se trata de atos societários, especialmente reuniões ou assembleias, em que está presente a totalidade do capital social, não há por que se perquirir pelas formalidades de convocação. A presença de todos supre qualquer eventual vício de convocação. Subscrição e Integralização: É importante definir os conceitos de subscrição e integralização de capital, ainda que bastante óbvios: subscrever capital é o compromisso que o acionista assume ao aderir ao aumento do capital social e de aportar recursos à companhia; integralizar é o ato de aportar recursos à companhia, cumprindo o compromisso assumido no ato da subscrição. No que tange à fixação do prazo para subscrição do capital social, em que o Estatuto Social seria omissivo, não resta razão o recorrente: o próprio estatuto, no § 2º do art. 6º, prevê expressamente o prazo mínimo de 30 dias para o exercício do direito de preferência. Já o prazo para a integralização, este foi fixado como sendo até o dia 31 de dezembro de 2025 pelo boletim de subscrição que constou da ata da Assembleia Geral de Transformação referida no item 5.2 deste relato, cujo item "E" finaliza o texto com a seguinte frase: "... com prazo para integralização até 31 de dezembro de 2025." Este mesmo prazo foi referido na ata da AGE de que trata o item 5.3 deste relato, que ratificou as deliberações do evento anterior, em cuja deliberação "a)", item "b)", especificamente em relação ao recorrente, refere que as ações por ele detidas "... serão integralizadas em moeda corrente nacional até a data máxima de 31/12/2025." Em ambas as assembleias gerais, o recorrente compareceu e votou afirmativamente no sentido da deliberação tomada, estabelecendo, sem qualquer margem de dúvida, o prazo para a integralização das ações que ele mesmo subscreveu. Tanto é assim que, em data mais recente, em 03/11/25, na AGE referida no item 5.4 deste relato, possivelmente após a instauração do conflito societário, o



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

próprio recorrente propôs ao acionista controlador a prorrogação do prazo para integralização do capital social em cinco anos, o que foi rejeitado. Eis o texto: "O acionista Fernando Martins solicitou fosse colocada em votação a integralização poderá ser postergada para o ano de 2030 (5 anos). Colocada em votação, acionista Living vota pelo não e, o Sr. Fernando Martins vota pelo sim. Não aprovada por maioria." O recorrente participou das assembleias, aprovou a transformação em sociedade anônima, anuiu à subscrição das ações, ratificou deliberações posteriores e, inclusive, solicitou a prorrogação do prazo de integralização. Posteriormente, passou a sustentar a invalidade das mesmas deliberações das quais participou. Tal comportamento, como mais adiante será visto na transcrição de partes da decisão judicial, pode caracterizar afronta à boa-fé objetiva e à coerência das relações societárias. A boa-fé objetiva impõe deveres de lealdade e coerência na atuação dos acionistas. As deliberações assembleares regularmente realizadas gozam de presunção de legitimidade e validade até eventual decisão judicial em sentido contrário. O cancelamento registral deve ser reservado a hipóteses de ilegalidade manifesta e objetiva. Não há, portanto, qualquer nulidade a ser considerada naquilo que concerne ao prazo máximo de integralização, condição deliberada por unanimidade desde 2021, e que está claramente expressa nos atos societários citados. Deste modo, não faz qualquer sentido a invocação que o recorrente faz do art. 106 da Lei 6.404, em especial do parágrafo único, que determina a publicação de avisos por 3 vezes, para que a administração da sociedade fixe o prazo ou data de pagamento. Análise das Deliberações da AGE pela JUCIS: Resta, portanto, enfrentar os dois argumentos restantes, e que foram acolhidos no bem elaborado parecer da assessoria jurídica da JUCIS: (i) obediência às providências prévias à caducidade das ações subscritas e não integralizadas, com a execução judicial do crédito oposto ao subscritor remisso; e (ii) colidência das instâncias administrativa e judicial, decorrente da propositura pelo recorrente de duas ações judiciais contra a sociedade e o outro acionista, cujo objeto é congênere ao deste recurso ao plenário. Qualquer um dos argumentos é suficiente para o deslinde deste voto. Mesmo assim, ambos serão abordados e submetidos à apreciação do plenário. Com efeito, a lei das companhias é clara no já transcrito art. 107 ao dispor que a redução do capital social pela caducidade das ações subscritas e não integralizadas pode ocorrer apenas após a execução judicial oposta pela sociedade contra o acionista remisso, ou o leilão das ações em bolsa de valores. Ainda, a sociedade, com base no § 4º do art. 107, valer-se dos lucros ou reservas, exceto a legal, para integralizá-las. Quis o legislador preservar ao máximo a integralidade do capital social, de forma a proteger a sociedade e eventuais credores, relegando a redução do capital social e a caducidade das ações subscritas e não integralizadas à última hipótese. Além da anacrônica e inútil exigência da comprovação do depósito no Banco do Brasil de 10% do capital social subscrito quando da constituição da companhia, a Lei das Sociedades por Ações não faz qualquer outra referência. Afora este caso, ainda em uso, as Juntas Comerciais não conferem se o Capital Social está integralizado, bastando para tanto a declaração contida no ato societário. As Juntas Comerciais também não conferem a acuidade dos registros contábeis quando da aprovação das Demonstrações Financeiras. Tampouco conferem a existência dos bens e respectivos valores de mercado expressos nos Laudos de Avaliação anexos aos atos societários que arquiva. Não se discute a Lei das S/A, tampouco sua interpretação. O que este voto põe em discussão é se este controle cabe ao registro do comércio. Ao que consta, não há norma legal, regulamentar ou regimental, determinando que a JUCIS afira a comprovação da distribuição de ação de execução contra o acionista remisso antes de registrar o ato que delibera a extinção de ações caducas e consequente extinção do capital subscrito e não integralizado. Ainda que fosse esta a atribuição da JUCIS, algumas dúvidas se impõem: a partir de qual momento a JUCIS teria de considerar o momento adequado para a redução de capital? A distribuição da execução? A constatação de inexistência de bens? A extinção da ação de execução por constatação da insolvência do devedor? E se o devedor opuser embargos, seja lá por qual motivo, compete à JUCIS avaliar a sua procedência? A exigência de comprovação do cumprimento do art. 107 demandaria análise de questões como: ajuizamento de execução, tramitação processual, embargos, tentativa de localização de bens, alienação das ações e avaliação da suficiência das medidas adotadas. Trata-se de atividade incompatível com a função registral da Junta Comercial. Tenho que este discernimento pertence aos acionistas e a sociedade entre si, perante as instâncias estatutariamente eleitas para a resolução de conflitos – Poder Judiciário ou Corte de Arbitragem, e jamais às Juntas Comerciais, que já têm atribuições suficientes no controle da formalidade e legalidade dos atos societários. O tema central da discussão – comprovação da propositura, de execução judicial como requisito à caducidade das ações subscritas e não integralizadas – não compete a nós. Demandas Judiciais – Duplicidade de Instâncias: Ademais, a questão entre os sócios foi submetida ao Poder Judiciário quase que concomitante à



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

interposição do recurso que estamos julgando, determinando a duplicidade de instância, em um ambiente no qual a autoridade administrativa se submete às decisões da autoridade judicial mesmo sem ser parte da lide. Sem fazer digressões sobre a lealdade ou boa-fé processual, é preciso reiterar que o recorrente, em seu pedido à JUCIS, não faz qualquer alusão às demandas judiciais por ele propostas contra a sociedade e o outro acionista. A bem da verdade, tais demandas foram propostas no final de 2025, antes da realização da AGE cujo registro se quer anular, e têm por objeto os atos da AGE de dezembro de 2025, especialmente a integralização de capital pelo acionista controlador mediante a conferência de bens móveis. No entanto, em 08 de janeiro de 2026, o autor – ora recorrente – aditou a inicial, incluindo na demanda a realização da AGE de janeiro de 2026, objeto deste recurso. Ao emendar a inicial no processo que move contra a sociedade e o outro acionista, o recorrente requereu: "a imediata suspensão da Assembleia Geral Extraordinária convocada para o dia 20/01/2026, ou, em sendo realizada, a suspensão de todos os seus efeitos, proibindo-se qualquer registro de cancelamento de ações ou alteração do quadro acionário na JUCISRS". Segue a transcrição de uma parte do relatório do Magistrado, aferindo que a demanda também diz respeito à AGE de janeiro, objeto deste recurso: No aditamento do evento 12.1, o autor, alegando fato superveniente, narrou ter recebido convocação para nova AGE para 20/01/2026, a qual teria a intenção de expurgar o autor da sociedade, narrando que o vício da AGE de origem não permite concluir pela condição de remisso do sócio, pois o prazo foi fixado numa AGE nula. Pediu a suspensão da AGE convocada e dos efeitos da AGE originariamente questionada ou, alternativamente, a suspensão do registro da integralização em favor da majoritária, a vedação de sua exclusão e a anulação da nova convocação. Resta claro que o objeto deste Recurso ao Plenário e da demanda judicial aditada é o mesmo. Neste ínterim, existe manifestação judicial, válida, atual e vigente, datada de 04 de fevereiro de 2026, da qual a JUCIS teve conhecimento através das contrarrazões do recurso, que manteve os efeitos da AGE de dezembro/25 e garantiu a realização da AGE de janeiro de 2026, conforme já transcrito. Abordando o mérito da demanda – o que é defeso a este órgão registrador – o magistrado que tem plena jurisdição sobre a matéria, assentou: "(...) Seguindo tal linha, já tendo Carlos Eduardo França integralizado o capital inicial sem nenhum apoio financeiro por parte de Fernando, conforme ficou claro dos atos de transformação do tipo societário, é completamente descabido falar em usurpação de oportunidade por parte do diretor e dos investidores. Aparentemente, o que ocorre, na verdade, é o oposto. O sócio que não integralizou um real na empresa é que parasita o capital e o trabalho alheio. (...)". Mais ainda, antes de indeferir o pedido liminar o magistrado faz severa censura ao aqui recorrente, autor na demanda judicial, aludindo a uma prática processual desleal: De tudo ciente o autor, e tudo aprovado pelo mesmo, o qual iniciou o lawfare apenas em 2024. A JUCIS não litiga com o Poder Judiciário: têm atribuições diferentes, e ambas as instâncias – a nossa, administrativa, e a judicial - têm objetivos convergentes, que é o da preservação da ordem jurídica. Se houver modificação da decisão judicial no curso do processo, a JUCIS será notificada, e demandada para anotar o ato decisório no prontuário da empresa, dando a devida publicidade aos usuários do registro do comércio. Na mesma toada, o recurso administrativo não pode servir para alcançar resultado equivalente ao que não foi obtido perante o juízo competente. Tenho, portanto, que diante da discussão judicial, a JUCIS sequer pode deliberar sobre o tema, eis que, ao menos em tese, poderia decidir de forma diversa ao Poder Judiciário, trazendo insegurança à sociedade, aos seus sócios, aos credores da sociedade e a todos os já referidos usuários dos serviços do registro do comércio. O registro do comércio é um instrumento de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos empresariais. O cancelamento de arquivamento regularmente efetuado deve constituir medida excepcional, especialmente quando há controvérsia jurídica relevante ainda pendente de apreciação judicial. Já o cancelamento administrativo imediato pode produzir efeitos relevantes e potencialmente danosos à sociedade e a terceiros. A controvérsia não afeta apenas os acionistas. Credores, fisco, entidades governamentais, instituições financeiras, fornecedores, clientes e investidores dependem da estabilidade das informações constantes do registro empresarial. Alterações registrárias sucessivas em razão de conflitos societários ainda não decididos judicialmente podem gerar insegurança para terceiros. Outrossim, a manutenção do registro não impede a continuidade das ações judiciais nem a obtenção futura de tutela jurisdicional. Caso venha a obter decisão favorável, esta poderá ser averbada no prontuário da companhia. Voto: Os argumentos acima reforçam a tese de que o litígio possui natureza predominantemente societária e probatória, devendo ser resolvido pelo Poder Judiciário. A Junta Comercial deve preservar a estabilidade dos registros empresariais e limitar sua atuação ao controle registral que lhe é legalmente atribuído. Ante todo o exposto, com a devida vênha para dissentir da bem fundamentada posição da Assessoria Jurídica, voto pelo indeferimento do presente



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Recurso ao Plenário, e mantenho válido o registro de número 11516176, em 25/01/2026, da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da companhia Mercosul Indústria de Motores S/A, realizada no dia 21 de janeiro de 2026. É como voto. Eduardo Cozza Magrisso. Vogal Presidente da 5ª Turma da Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, na sequência o vogal Ângelo Santos Coelho informou que está impedido de votar por motivos de foro íntimo, os demais vogais aprovaram por unanimidade o voto do relator. Em seguida, o Diretor de Registro Empresarial, Sr. César Roberto Perassoli Cardoso, saudou os presentes e informou que, na data de ontem, foi encaminhado o link de acesso ao formulário destinado ao registro de comunicações de operações ou situações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Destacou que a iniciativa visa atender a uma das obrigações da Junta Comercial, permitindo o controle e o monitoramento de ocorrências que possam estar relacionadas à lavagem de dinheiro ou ao financiamento do terrorismo. Dando prosseguimento, o Presidente em exercício Sr Dione Tertuliano Tarasconi, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.

Documento assinado digitalmente
DIONE TERTULIANO TARASCONI
Data: 12/07/2026 19:08:36-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Dione Tertuliano Tarasconi
Presidente em Exercício

JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral